

CÍCERO RUBENS AQUINO SIMÕES, já devidamente qualificado(a) e representado(a) nos autos, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de ALEXIM MOVING INC., visando a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização referente a danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem em transporte de carga internacional (fls. 02/16).

Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/73.

Deferida a assistência judiciária e determinada a citação (fls. 76).

Expedida a carta rogatória de citação (fls. 86/87), concretizada a citação, a ré apresentou contestação (fls. 173/214).

Juntada da carta rogatória devidamente cumprida (fls. 216/235).

Impugnação à contestação (fls. 236/242).

Declarada a incompetência absoluta do juízo de Goiânia, remeteram-se os autos a esta Comarca (fls. 243/244).

Intimadas as partes para apresentarem provas (fls. 247v), o autor informou não ter interesse em outras provas (fls. 248).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com o fito de ver a parte Ré condenada a indenizar em face do extravio de bagagem, durante viagem internacional.

Em síntese, narra a parte Autora que em 02/06/2008 contratou com a ré o serviço de transporte para envio de sua mudança dos Estados Unidos destino Brasil; que as mercadorias foram relacionadas e entregue a ré; que o contêiner cujas mercadorias estavam depositadas retornou aos Estados Unidos por ordem da polícia federal local; que efetuou o pagamento da taxa de liberação, contudo, os seus bens não foram entregues pela transportadora; que está residindo em casa de parentes; que os transtornos ocasionados lhe provocaram abalos psíquicos, motivo pelo qual pleiteia indenização por dano moral.

Na contestação a parte Ré refuta os fundamentos da petição inicial, alegando, em suma, que não houve o seguro da carga; que a autora ocultou a presença de uma motocicleta na carga a ser transportadora, o que provocou o retorno para o posto da polícia federal; que não existe dano, vez que o atraso foi ocasionado pela parte autora que colocou no contêiner produto não autorizado, mesmo tendo conhecimento da proibição; que não pode ser responsabilizada por fato de exclusiva culpa da vítima.

PRELIMINARMENTE.

A parte Ré não suscitou matérias preliminares em sua contestação.

O processo está em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular, passo a conhecer do mérito.

NO MÉRITO.

Celebra o art. 186, do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Em se tratando de contrato de prestação de serviço, cujo objeto é o transporte de mercadorias tem-se configurado a relação de consumo, portanto, aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Neste aspecto, percebe-se que o transportador por ser fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos que

ocasionou, nos termos do artigo 14 do CDC.

Do exposto, percebe-se que os elementos do ato ilícito são: ação ou omissão; dano e nexo causal.

A falta de um desses requisitos (elementos) desfigura o ilícito civil e, consequentemente, não há que se falar em dever de reparação (indenização), por sua vez, previsto no art. 927, do mesmo diploma legal, "verbis":

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Em sede de contestação, o réu confirma a celebração de contrato de transporte com o autor. Acrescenta que todas as informações sobre as normas e regulamentos foram repassados ao autor, momento em que ficou ciente do que não poderia levar (fls. 188), como se observa do item II, veja:

Segundo a legislação (IN/SRF-117/98, Art. 3º), estão excluídos do conceito de bagagem:

II - Automóveis, motocicletas, motonetas, bicicletas com motor, casas rodantes e demais veículos automotores;

No inciso II, poucos são os casos de automóveis, mas há grande incidência de apreensão de pneus e rodas, bem como de motos e suas partes; quadriciclos.

Está demonstrada a ciência do autor quanto aos produtos que não poderiam ser transportados, sob pena de causarem transtornos e/ou atrasos na viagem, visto que na exordial também foi indicado o documento contendo as restrições (fls. 19).

Em sede de contestação a ré refuta os argumentos da exordial ao indicar que o carregamento da mercadoria no contêiner ficou a cargo do autor que de forma indevida, pois tinha ciência da proibição, colocou motocicleta sem indicá-la na relação de pertences. Diante da irregularidade a ré foi notificada para retornar aos Estados Unidos para eventual averiguação, o que ensejou o atraso no transporte.

Pois bem. O autor em impugnação à contestação não contraria os argumentos da ré quanto a conduta de ocultar motocicleta, mas CONFESSA a existência de tal bem, veja:

Ainda que atrasasse por conta de verificações nas mercadorias, seja pela moto lá colocada ou por qualquer outra razão, esse fato não justifica a não entrega e o pior a perda de todos os bens do Requerente.

Constata-se que o autor CONFESSA a existência da moto, e ainda, a indica para ressarcimento (fls. 16), contudo, verifica-se que não houve indicação da mercadoria na relação apresentada a ré, o que configura omissão intencional do autor, provocando o retorno do contêiner aos Estados Unidos. Nesse ponto, está evidente a culpa do autor, o que pode excluir a responsabilidade do fornecedor quanto ao atraso das mercadorias, vez se tratar de fato ocasionado por culpa exclusiva da vítima ao omitir mercadoria proibida.

No contrato de transporte, é obrigação do transportador velar pela integridade da bagagem dos passageiros, nos termos do art. 734, do Código Civil, veja:

"Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

Assim, o retorno do contêiner aos Estados Unidos não impede o réu de entregar as mercadorias devidamente

relacionadas mesmo que em atraso, vez que a mora como já indicado foi provocado por culpa exclusiva da vítima. Nesse raciocínio tem-se que o transportador não se eximiu de entregar as mercadorias, mas o dever se restringe a tão somente aquelas relacionadas pelo autor, o que não inclui a motocicleta.

Compelir o réu a reembolsar mercadoria omitida pelo autor e que estava irregular, por ausência de pagamento de impostos é desproporcional e poderia indicar enriquecimento sem causa.

Quanto a responsabilidade objetiva, o réu realmente não cumpriu o seu dever de transportador quanto a entrega das mercadorias provocando prejuízos ao autor, conforme declaração inicial. Assim, está evidente a existência do ato ilícito, o dano e o nexo causal, portanto, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade.

Assim, não há dúvida da existência do dano, nem da responsabilidade da parte Ré, que decorre da lei, pelo que passo a fazer considerações sobre o dano material e dano moral.

O dano material, por ser de natureza patrimonial, ou seja, um abalo no patrimônio do ofendido, é um dano concreto, que existe ou não existe, ou seja, plenamente provável, inclusive em sua extensão e profundidade.

A questão suscitada pelo réu está em que a carga transportada não foi contratada com seguro, contudo, esse fato não constitui obstáculo para o ressarcimento, vez que é dever contratual a entrega das mercadorias no destino avençado.

Fato relatado por ambas as partes e, portanto, incontroverso, é a exigência da discriminação das mercadorias com especificação da caixa e valor. Neste sentido, vislumbro que somente as mercadorias indicadas na relação manuscrita apresentada por ambas as partes devem ser consideradas a título de reembolso, vez que as notas fiscais apresentadas às fls. 36/68 podem comprovar a titularidade, mas no caso em comento, não prova que foram efetivamente embaladas e colocadas no contêiner, visto que todos os produtos deveriam estar relacionados previamente.

Sendo assim, considero razoável considerar a reparação tão somente dos itens da relação manuscrita, o que perfaz US\$35.230,00 que convertidos em real à época da contratação (02/06/2008 - R\$ 1,63) correspondem a R\$57.424,90 (cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de reembolso do valor pago a título de transporte e da taxa de liberação, pois o serviço mesmo que ineficiente fora prestado, o que ocasionou a presente reparação, de qualquer sorte o autor receberá o valor correspondente às mercadorias extraviadas. Ademais, foi o retorno das mercadorias aos Estados Unidos que ocasionou a taxa de liberação, inclusive provocado pelo autor, sendo de sua responsabilidade o pagamento.

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento dos direitos da personalidade nas relações privadas. Neste sentido, violar direito da personalidade tem por consequência um dano moral, no caso em comento, o transtorno e sofrimento ocasionados pelo extravio da bagagem com todos os pertences do autor merece ser ressarcido.

Por fim, passa-se a analisar os requisitos para se mensurar o valor da condenação, caso procedente o pedido autoral. É sabido que esta deve ser razoável, a ponto de impedir futura conduta similar do autor do ilícito, mas não pode se eivar de punição injusta, nem mesmo possibilitar o enriquecimento sem causa da vítima.

Nossos tribunais também confirmam os critérios para a condenação em danos morais:

"APELACAO CIVEL. ACIDENTE DE TRANSITO. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - AQUELE QUE, POR ACAO OU OMISSAO VOLUNTARIA, NEGLIGENCIA, OU IMPRUDENCIA, VIOLAR DIREITO, OU CAUSAR PREJUIZO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILICITO. 2 - PROVADO O FATO, NAO HA NECESSIDADE

DA PROVA DO DANO MORAL, POSTO QUE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE SE OPERA POR FORCA DO SIMPLES FATO DA VIOLACAO, DE MODO A TORNAR-SE NECESSARIA A PROVA DO PREJUIZO EM CONCRETO. 3 - O VALOR DA INDENIZACAO POR DANOS MORAIS DEVE SER ARBITRADO DENTRO DE CRITERIOS DA RAZOABILIDADE, DE MANEIRA QUE NAO REPRESENTE INJUSTA PUNICAO DO OFENSOR NEM ENRIQUECIMENTO ILICITO AO OFENDIDO. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."

(TJ/GO - Apelação Cível nº 100533-3/188 - Rel. Des. Vitor Barboza Lenza - DJ. 09.04.2007)

Por tratar-se de dever do transportador entregar as mercadorias ao destino contrato em perfeitas condições, o transtorno advindo do descumprimento dessa obrigação provoca sofrimento que repercute no estado psíquico, tanto pelo sofrimento de perda, quanto pela quebra de confiança na empresa transportadora.

Há que se considerar, ainda, o desgaste sofrido por se tratar de mudança com todos os pertences do autor, que se viu impedido de organizar sua nova moradia, além de estar de cortesia em residência alheia.

Este é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO READEQUADO (DANO MATERIAL). VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de extravio de bagagem ou mercadoria ocorridos durante o transporte aéreo, configura-se relação de consumo entre as partes, com a consequente incidência do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser afastada a limitação do valor indenizatório previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes do STJ. 2. O extravio de bagagem, cuja entrega é confiada à empresa transportadora, gera a reparação por dano material e moral, na medida em que tal situação traz ao passageiro prejuízo financeiro, além de abalo psíquico e intenso desconforto. E assim sendo, comprovado o ato ilícito praticado, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, configurada está a obrigação de indenizar, dispensando-se a demonstração do elemento culpa, por ser tratar de responsabilidade civil objetiva. 3. O dano material constitui toda a perda de natureza patrimonial sofrida pela parte, devendo sua reparação corresponder a valor devidamente comprovado nos autos. 4. Não há falar em redução do quantum estabelecido na sentença, a título de dano moral, quando o juiz, ao fixá-lo, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico e a vedação do enriquecimento ilícito, requisitos essenciais para balizar as condutas sociais. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, APELACAO CIVEL 17592-96.2012.8.09.0006, Rel. DR(A). GERSON SANTANA CINTRA, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 28/02/2013, DJe 1260 de 11/03/2013)

"INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - RELACAO DE CONSUMO - DANO MORAL CONFIGURADO. CRITERIOS DE FIXACAO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 - HA RELACAO DE CONSUMO NO TRANSPORTE AEREO, O QUE IMPLICA NA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA TRANSPORTADORA (ARTIGO 14, DO CDC). 2 - E DEVIDA A INDENIZACAO PELOS EFETIVOS PREJUIZOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS PELA TRANSPORTADORA NEGLIGENTE QUE EXTRAVIA BAGAGEM DE SEU PASSAGEIRO. A OCORRENCIA DO DANO MORAL, QUESTAO DE ORDEM SUBJETIVA, NAO EXIGE DO OFENDIDO A PROVA EFETIVA DO DANO, BASTANDO DEMONSTRAREM OS FATOS, DOS QUAIS DECORREM O CONSTRANGIMENTO QUE ATINJA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (...)"

(TJ/GO - Apelação Cível nº 95511-9/188 - Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Santana - DJ. 29.08.2006)

FACE AO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito da lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, tão-somente para CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), equivalentes a 30 (trinta) salários mínimos atuais, a título de reparação dos danos morais que ocasionara à parte Autora, em virtude da prática de ato ilícito, valor atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da desta data, bem como acréscidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do fato danoso (02/06/2008) até a data o efetivo pagamento, conforme súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, CONDENO A RÉ À INDENIZAÇÃO na importância de R\$ 57.424,90 (cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), o equivalente a US\$ 35.230,00 como forma de ressarcir os prejuízos advindos com extravio da bagagem, valor este que deverá ser acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação, além da correção monetária, pelo INPC, a partir do desembolso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente sentença, não requerido cumprimento da sentença, no prazo legal, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

P. R. I.

Aparecida de Goiânia, 21 de janeiro de 2014.

Vanderlei Caires Pinheiro
Juiz de Direito